

PROCESSO-CEE Nº 2182/81

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO THOMAZI

ASSUNT : Equivalência de estudos realiiados no Centro de Formação Profissional "SENAI/VOSKSWAGEN"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 353/82 - CEPG - Aprov. em 17 / 03 / 82

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 06/11/81, JOSÉ ROBERTO THOMAZI, RG nº 11.411.031; residente e domiciliado na Rua Pedrália nº 430; Vila Gumercindo, Capital, requereu ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento dos estudos que realizou no Centro de Formação Profissional "SENAI/VOLKSWAGEN", de São Bernardo do Campo.
- 1.2 - O interessado juntou ao requerimento documentos comprobatórios dos estudos realizados e que foram os seguintes:
 - 1.2.1 - cursou, no Grupo Escolar "Toledo Barbosa", de Carandiru, Capital, da 1ª à 4ª série do ensino de 1º grau;
 - 1.2.2 - fez, em continuação (1970 e 1971), as 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau na EEPG "Gualter da Silva", de Sacomã, Capital. Nessas séries estudou: Português, Matemática, História do Brasil, Geografia do Brasil, Ciências, Francês, Artes. Foi retido na 6ª série (doc. fls. 5) ;
 - 1.2.3 - nos anos letivos de 1973 a julho de 1975, cursou do 1º ao 4º termo do curso de aprendizagem industrial ministrado no Centro Profissional SENAI/VOLKSWAGEN, em São Bernardo do Campo, onde estudou Educação Moral e Cívica, Estudos Sociais, Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Desenho Técnico, Ciências aplicadas. Como o curso tinha a duração de 6(seis) semestres, retido no 5º termo, não recebeu o certificado de conclusão de curso (fls. 4 - doc).
- 1.3 - aprovado em concurso para serviço público, pretende obter reconhecimento dos cursos que realizou em nível de conclusão do ensino de 1º grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 - JOSÉ ROBERTO THOMAZI estudou até a 5ª série do ensino de 1º grau em escolas da rede oficial da ensino e, retido na 6ª série (EEPG "Prof. Gualter da Silva"), matriculou-se no curso de aprendizagem ministrado no Centro de Formação Profissional "SENAI/VOLKSWAGEN", de São Bernardo do Campo, onde foi aprovado nos 1º, 2º, 3º e 4º termos da ocupação Mecânico de Manutenção.
- 2.2 - O Centro de Formação Profissional "SENAI/VOLKSWAGEN" FUNCIONA mediante convênio, sob o Jurisdição do Departamento Regional do SENAI/SP. Teve seu Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE nº 2314/74.
- 2.3 - Os 5º e 6º termos do Curso de aprendizagem da mencionada empresa correspondiam a período de estágio (prática profissional) que; no caso em apreço, se efetivava na própria indústria sendo o Centro considerado como "Escola de Isenção" (isenta de parte da contribuição ao SENAI, prevista em lei).
- 2.4 - O interessado estudou os seguintes componentes curriculares: Português, Matemática, Historia do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, Francês (somente na 5ª série), Artes, Estudos Sociais, Ciências físicas e Biológicas, Educação Física, Desenho Técnico e Ciências aplicadas. Conforme consta no verso do Histórico Escolar, emitido pela Volkswagen "A disciplina Desenho Técnico englobava Desenho Técnico e Educação Artística". No referido histórico consta ainda a seguinte observação: "Os Estudos de Educação Geral realizados pelo portador são equivalentes aos das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, permitindo-lhe prosseguir estudos a partir da 1ª série do 2º grau" (grifo nosso).
- 2.5 - JOSÉ ROBERTO THOMAZI completou o ensino de 1º grau e poderia ter ingressado na 1ª série do ensino de 2º grau. Sua pretensão, portanto, deve ser atendida.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto consideram-se os estudos realizados por JOSÉ ROBERTO THOMAZI, no curso de aprendizagem industrial minis-

trado pelo Centro de Formação Profissional "SENAI/VOLKSWAGEN", como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1982

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU odota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Ruy Ribeiro e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Cariara do Ensino do Prineiro Grau, em 25 de fevereiro de 1982.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente no Exercício da Presidência de acordo com o art. 13 - § 3º do Reg. do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE